



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012363-75.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante LOVE I LOVE SEMI JOIAS LTDA., é apelado ELETRO FOR INDÚSTRIA DE FOLHEADOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. CHEQUE. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança proposta visando o recebimento de valores representados por cheques. Sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor dos cheques, com correção monetária e juros legais desde a apresentação de cada título.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de quitação do débito representado pelos cheques emitidos pela ré.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou o pagamento do débito, não negou as assinaturas dos cheques e não impugnou a validade dos documentos.

4. Os cheques são autônomos e abstratos, devendo ser pagos conforme o valor neles indicado. Não há necessidade de comprovação do negócio jurídico subjacente, no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento: 1. Cheques são autônomos e abstratos, devendo ser pagos conforme o valor indicado. 2. A ausência de comprovação de pagamento do débito implica na manutenção da condenação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

VOTO nº 33228

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cobrança proposta por *Eletro For Indústria de Folheados Eireli* em face de *Love I Love Semi Joias Ltda.*. Alega, em síntese, ser credora da ré no valor de R\$ 69.243,74, fundado nos cheques de fls. 41/76. Pretende o recebimento da quantia, devidamente atualizada.

Sobreveio sentença a fls. 190/192, cujo relatório se adota, julgando *PROCEDENTE* o pedido, condenada a ré ao pagamento do valor representado pelos cheques de fls. 41/76, com a correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros legais de mora, tudo desde

a apresentação de cada título, observado o período de vigência da Lei 14.905/24. A ré também pagará as custas e os honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 192).

Apela a ré (fls. 195/203) alegando, em síntese, **(A)** *A ausência da causa debendi é motivo a ensejar a reforma da referida sentença, haja vista que consiste na origem, no motivo do débito ou da obrigação, enfim, é a causa da dívida na ação de cobrança, ora cobrada (fls. 201); (B) Não trouxe maiores detalhes acerca da origem da emissão das Cártulas, pelo contrário, de forma mais sucinta possível, andou longe de sequer mencionar os fatos relacionados à ação de cobrança, se dessa forma fizesse, evidente que com maior facilidade seria desmascarada a farsa, recôndita nas superficiais linhas inaugurais (fls. 202).*

Apresentadas as contrarrazões (fls. 210/221).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo e preparo foi recolhido (fls. 204/205 e 230/231).

A r. sentença recorrida merece ser mantida.

Cinge-se a controvérsia recursal com relação à suposta comprovação da quitação do débito ora em debate.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da requerida, ora apelante, assim como abordado na r. sentença, não houve a comprovação do pagamento do débito.

Isso porque, não obstante o questionamento da

apelante acerca da relação jurídica com a apelada, denota-se que a requerida não negou as assinaturas dos títulos, tampouco impugnou a validade dos documentos.

Ademais, os documentos juntados a fls. 111/126 evidenciam que, diante das conversas trocadas pelas partes, a recorrente estava ciente da existência e necessidade de pagamento do débito ora em discussão.

Nesse sentido, destaca-se o observado pelo douto juízo *a quo* (fls. 192):

Assim, as cártulas são prova do crédito do requerente, evidenciando a existência de relação jurídica entre as partes. Diante de tal cenário, cabia à ré ter demonstrado o fato extintivo do direito da credora (o pagamento). Mas a devedora não fez prova do adimplemento, que é documental. No mais, os valores singelos indicados pela autora não foram impugnados pela ré e serão atualizados em oportuna fase de cumprimento de sentença.

Ressalta-se que o cheque é revestido, por lei, de autonomia e abstração. Assim, uma vez emitido, tem existência própria e deve ser satisfeito conforme o numerário nele indicado. Equivale a uma ordem de pagamento à vista.

De tal modo, no caso concreto, desnecessária a menção do negócio jurídico subjacente que originou a emissão dos cheques e não havendo prova do pagamento das cártulas, nada há a se alterar na r. sentença recorrida.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85,

§11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20%, sobre o valor atualizado da condenação.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)